II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/001649/2009
Contratante	-	Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer)
Contratado	-	Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público
Contrato	-	12/Seme/2008 R$ 1.106.781,76
TA	-	09/Seme/2009 (prorrogação de prazo)
TA	-	30/Seme/2009 R$ 276.695,44 (acréscimo contratual)
Objeto	-	Prestação de serviços de consultoria voltados ao desenvolvimento institucional e à modernização administrativa para implantação de sistemas de parcerias com organizações sociais de acordo com a Lei Municipal 14.132/2006 – Inspeção – Verificar as razões para a celebração do TA 30/Seme/2009, quando já havia contrato de gestão com objeto similar

3.209ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SEME. Verificar as razões para a celebração de TA, considerando que já havia contrato de gestão com objeto similar. Serviços de consultoria voltados ao desenvolvimento institucional e à modernização administrativa para implantação de sistemas de parcerias com organizações sociais. Lei Mun. 14.132/06. 1. Na situação de mudança de escopo contratual, mesmo que a melhor solução seja a feitura de um novo Termo de Referência e não de um Termo de Aditamento, o pagamento é devido à contratada em função dos serviços efetivamente prestados. Art. 21 e art. 22, Dec. Lei 4.657/42, LINDB. REGULARES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em julgar regulares o Contrato (Termo de Parceria) 12/Seme/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público, com valor de R$ 1.106.781,76 (um milhão, cento e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), bem como os Termos de Aditamento 09/Seme/2009 e 30/Seme/2009.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à Origem, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/001649/2009 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público – Via Pública – Contrato 12/Seme/2008 R$ 1.106.781,76 – TAs 09/Seme/2009 (prorrogação de prazo) e 30/Seme/2009 R$ 276.695,44 (acréscimo contratual) – Prestação de serviços de consultoria voltados ao desenvolvimento institucional e à modernização administrativa para implantação de sistemas de parcerias com organizações sociais de acordo com a Lei Municipal n.º 14.132/2006 – Inspeção – Verificar as razões para a celebração do TA 30/Seme/2009, quando já havia contrato de gestão com objeto similar

RELATÓRIO

Cuida o presente de análise do Contrato nº 012/SEME/2008, firmado entre a SEME – Secretaria Municipal dos Esportes, Lazer e Recreação e a Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público, no valor de R$ 1.106.781,76 (um milhão cento e seis mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), bem como dos TAs nº 09/SEME/2009 (alterou o prazo de entrega em mais 30 dias) e 30/SEME/2009 (ampliou o valor em R$ 276.695,44), tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria voltados ao desenvolvimento institucional e à modernização administrativa para a implantação de sistemas de parceria com Organizações Sociais (nos termos da lei Municipal n. 14.132/2006).

A Auditoria concluiu pela regularidade do Contrato e do Termo Aditivo 9/2009 e pela **regularidade, com ressalva**, do Aditivo 30/2009, em razão da publicação extemporânea, por desconformidade com o previsto no artigo 26 da lei Municipal n. 13.278/2002 (fls. 285/295).

Oficiada, a Secretaria Municipal dos Esportes, Lazer e Recreação apresentou os seus esclarecimentos alegando, em síntese, que o atraso na publicação representa impropriedade de caráter meramente formal e que tal fato não macula a essência dos atos.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de controle Externo ressaltou que os requisitos necessários à contratação direta se encontravam presentes, tais como a justificativa para a escolha da contratada, a razoabilidade dos preços a serem desembolsados, a presença de proposta técnica detalhada, além de um prazo de execução menor e a documentação fiscal necessária.

Em relação ao atraso na publicação do termo Aditivo, a Área Jurídica destacou não ser suficiente para macular os ajustes, tratando-se de falha formal passível de ser relevada, motivo pelo qual opinou favoravelmente pelo acolhimento do contrato e seus aditamentos (fls. 307/312).

Na mesma linha argumentativa a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral propugnaram pela regularidade de todos os instrumentos.

Quando do primeiro julgamento, o Plenário determinou sua conversão em diligência para complementação da instrução, com o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, objetivando esclarecer a necessidade de aditamento do

quantitativo de horas técnicas (Termo Aditivo 30/SEME/2009).

Determinou-se, ainda, a análise da execução contábil do contrato, a qual foi realizada no TC/001492/2017, bem como a verificação de eventual sobreposição entre os contratos 12/SEME/2008 e 14/SEME/2007. Insta informar que no TC mencionado a Área Técnica do Tribunal já propugnou pela não sobreposição e pela regularidade da execução do contrato 12/SEME/2008.

A SFC, às fls. 369/374, realizou o Relatório de Inspeção e chegou à seguinte conclusão:

> 4. CONCLUSÃO
>
> Considerando os exames documentais efetuados e os esclarecimentos prestados pela Seme, com vistas ao atendimento do determinado na certidão contida às fls. 356/356v, concluímos que:
>
> 4.1. O contrato de gestão firmado com o Instituto Esporte e Educação já estava previsto no Contrato 12/Seme/2008 (Termo de Referência e Proposta), dentro da meta de elaboração e implantação de, no mínimo, dois contratos de gestão, de forma que não seria necessário um aditamento de horas técnicas (TA 30/Seme/2009). (item 3.2.3)
>
> 4.2. Quanto ao informado pela Seme de que, ao invés da elaboração de dois contratos de gestão para gestão de dois equipamentos diferentes, optou-se por abrir apenas um chamamento para implantação de um contrato de gestão, que englobou três equipamentos, constatamos que tal alteração não foi formalizada por meio de aditamento, em desacordo com o art. 60, da LF 8.666/93. (item 3.2.3)

Instada a Origem a manifestar-se, apresentou defesa, juntamente com documentos, às fls. 382/978.

A SFC, às fls. 1052/1054, ratificou as conclusões anteriormente colacionas aos autos às fls. 373.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, mesmo entendendo que o termo de Aditamento não foi o instrumento adequado para a contratação das horas complementares (fls. 1056/1059), considerou a contratação necessária.

Já a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da contratação e de seus Termos de Aditamento em análise ou a aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria-Geral, que já havia opinado pela regularidade do contrato e dos Termos de Aditamento (fls. 350/353), acompanhou o entendimento da AJCE com relação à necessidade da contratação das horas complementares, ratificando o parecer anterior e opinando pela regularidade do contrato 12/SEME/2008 e dos Termos de Aditamento nº 09/SEME/2009 e n. 30/SEME/2009 (fls. 1070/1073).

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Conforme relatado, cuida o presente de análise do Contrato nº 012/SEME/2008, firmado entre a SEME – Secretaria Municipal dos Esportes, Lazer e Recreação e a Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público, com valor de R$ 1.106.781,76 (um milhão cento e seis mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), bem como dos Termos de Aditamento nº 09/SEME/2009 (alterou o prazo de entrega em mais 30 dias) e 30/SEME/2009 (ampliou o valor em R$ 276.695,44), tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria voltados ao desenvolvimento institucional e à modernização administrativa para a implantação de sistemas de parceria com Organizações Sociais (nos termos da Lei Municipal n. 14.132/2006).

Em relação ao Contrato nº 012/SEME/2008, fundamentou-se no previsto no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, que trata de uma das hipóteses de dispensa de licitação.

> XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

O Estatuto acostado às fls. 93/128 e demais documentações trazidas aos autos ressaltam o entendimento de que a contratação atende aos requisitos estabelecidos pela legislação, tendo em vista ser a contratada instituição brasileira sem fins lucrativos, ter seu objeto voltado para o desenvolvimento institucional e à pesquisa e, no momento da formalização do contrato, como constatado às fls. 317/340v e 343/346, ter reputação ético-profissional inquestionável. O Contrato nº 012/SEME/2008 enquadra-se nas hipóteses exigidas em lei.

No que concerne à razão da escolha da Contratada, evidenciou-se nos autos a apresentação de proposta técnica detalhada, menor prazo de execução e oferta de menor preço. Em relação ao preço contratado, também atendeu ao requisito estabelecido no inciso III, artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/1993, como pode ser observado às fls. 15/19, 20/23, 24/74, 75/95, 99/102 e 105/107.

Em relação à publicação extemporânea atinente ao aditivo nº 030/SEME/2009, apesar de tardia, produziu seus efeitos, não afetando sua validade. Ainda que a destempo, a publicação foi efetivada, atingindo assim a finalidade do ato. Trata-se de falha passível de relevação. Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

> ANÁLISE. TERMO DE COPATROCÍNIO. SMC. Produção de longa-metragem. 1. Relevada a publicação extemporânea do extrato do ajuste. 2. Inexigível a comprovação de regularidade com a Fazenda Estadual. Art. 29, II, Lei 8.666/93. ACOLHIDO. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria. TC/003975/2016 - Sessão nº 10 de 07/04/2020

No que concerne ao Relatório de Inspeção (fls. 369/373) sobre a eventual sobreposição entre o contrato 12/SEME/2008 e o Contrato 014/SEME/2007, ao se debruçar sobre o Termo de Contrato e seus aditamentos, tal qual apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, não se vislumbra a desnecessidade da contratação das

horas complementares de assessoria materializadas no TA 30/SEME/2009.

É fato que a Contratada deveria propiciar as condições para implantação do novo modelo, sendo obrigação da SEME a implantação. Ocorre que apenas um interessado atendeu ao chamamento e demonstrou interesse em firmar contrato de gestão com a SEME, gerando a necessidade de mudança de escopo em relação ao contrato, que passou a ter de englobar três equipamentos e não mais dois, como anteriormente previsto.

Ademais, o contrato 12/SEME/2008 chegou ao seu término com a entrega de todos os produtos nele previstos. Em tal circunstância, a melhor solução seria a feitura de um novo Termo de Referência e não de um Termo de Aditamento (030/SEME/2009) como foi efetivado, com o intuito de acompanhar a implantação e monitoramento do novo modelo proposto.

Contudo, tendo a Administração feito uso das novas horas de consultoria ajustadas por meio do Termo de Aditamento em tela, era devido o pagamento à Contratada, com possibilidade de relevação do apontamento. A SEME destacou que os serviços objeto do Termo de Aditamento foram efetivamente prestados, não resultando, portando, em prejuízo ao erário, assim como não há elementos suficientes nos autos que atestem a desnecessidade das horas complementares previstas no TA 030/SEME/2009.

Tendo em vista, ainda, o disposto nos artigos 21 e 22 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (LINDB), a contratação merece ser acolhida.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **JULGO REGULAR** o Contrato (Termo de Parceria) nº 012/SEME/2008, firmado entre a SEME – Secretaria Municipal dos Esportes, Lazer e Recreação e a Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público, com valor de R$ 1.106.781,76 (um milhão cento e seis mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), bem como os Termos de Aditamento nº 09/SEME/2009 e 30/SEME/2009.

Intime-se a Origem da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator